

**PRESTAÇÃO SOCIAL DE CONTAS
NO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e as Decisões Nº 04/91, 59/00, 65/10 e 56/12 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a participação das organizações e movimentos sociais no MERCOSUL é importante para o aprofundamento e o êxito do processo de integração bem como para o conhecimento por parte da população dos benefícios e direitos emanados do processo de integração.

Que o crescimento sustentado do MERCOSUL em diversos âmbitos e setores da política, economia e sociedade trouxeram como consequência um maior grau de intercâmbio e participação da sociedade no mesmo.

Que é necessário contar com instrumentos que promovam um efetivo conhecimento do MERCOSUL por parte das organizações e movimentos sociais.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º – A Coordenação Nacional em exercício da Presidência *Pro Tempore* convocará, antes do término da mesma, representantes das organizações e movimentos sociais dos Estados Partes, a uma instância de prestação social de contas para apresentar os avanços, dificuldades e assuntos futuros do processo de integração regional.

Art. 2º – A Coordenação Nacional em exercício da Presidência *Pro Tempore* definirá e comunicará às demais Coordenações Nacionais dos Estados Partes a modalidade da referida reunião.

Art. 3º – O registro de organizações e movimentos sociais do MERCOSUL poderá ser utilizado para fins de comunicar informação pertinente para essa reunião.

Art. 4º – A Coordenação Nacional em exercício da Presidência *Pro Tempore* poderá convocar outra instância de prestação social de contas a fim de apresentar os objetivos de sua Presidência.

Art. 5º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLV CMC – Montevideu, 11/VII/13.